



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018213-57.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA TERESA RAMOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1018213-57.2024.8.26.0564 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Teresa Ramos dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6133-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Contratação válida. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a parte autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Opção pelo pagamento de saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Sentença parcialmente reformada. Parcial procedência dos pedidos, com determinação de que a autora arque integralmente com os ônus da sucumbência. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Teresa Ramos dos Santos contra a sentença de fls. 231/238, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo, Doutor Sergio Hideo Okabayashi, que negou provimento aos pedidos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de cancelamento do cartão de crédito e pedido de indenização de dano moral ajuizada pela ora apelante em face do Banco Pan S/A.

Apela a autora às fls. 241/264, aduzindo que a sentença merece ser reformada, pois a apelante é pessoa idosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

hipervulnerável. Sustenta que é pessoa que não sabe diferenciar um contrato de empréstimo consignado e um contrato de cartão de crédito consignado. Aponta para o vício de vontade. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos da exordial.

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 268/285, impugnando a gratuidade da Justiça. Sustentou a ausência de dialeticidade recursal. No mérito recursal, aduziu que o contrato é válido e que não houve vício de vontade. Aponta para a validade do contrato digital. Argumenta que a apelante recebeu o valor do contrato. Sustenta que a dívida não se torna infinita. Argumenta que a cobrança é legítima. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 62), fica dispensado o preparo.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação alegando que acreditava estar contratando empréstimo consignado e não contrato de cartão de crédito consignado, o que vem lhe gerando prejuízos materiais e morais.

Não há verossimilhança nas alegações da parte apelante, tendo o juízo *a quo* dado adequada solução à lide.

Verifica-se que o banco apelado demonstrou a regularidade da contratação.

O 'Cartão de Crédito Consignado' e a 'Reserva de Margem Consignável' (RMC), possuem previsão legal, sendo legítimos os descontos, desde que comprovada a contratação.

No caso, o contrato assinado pela parte apelante traz autorização expressa para utilizar a margem consignável para amortização e/ou liquidação do saldo devedor do cartão.

Pelas provas trazidas aos autos (fls. 153/176), sob o crivo do contraditório, restou devidamente caracterizada a celebração do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

A parte apelante realizou saques com o uso do referido cartão, de modo que resta patente a ciência de que havia aderido a um contrato de cartão de crédito.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Observa-se, por oportuno, que a utilização de cartão de crédito seja na modalidade consignado ou não, gera obrigações mensais, com o recebimento da fatura.

Especificamente na modalidade consignado, o vencimento que não for pago na totalidade, pode gerar desconto de até 5% do benefício, conforme previsto no art. 1º, §º da Lei 10.820/2003.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado:

Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Desconto em 'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

provido e recurso do autor desprovido. (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. *Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.* (Apelação Cível nº 1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido. (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Observa-se, por oportuno, que é direito da parte realizar o cancelamento do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento contratual, com a opção pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício até a quitação, conforme art. 17-A, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, com a exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário quando não houver mais saldos a pagar.

A despeito do reconhecimento do direito ao cancelamento do cartão, a parte autora não se desincumbido do ônus de demonstrar que houve negativa de cancelamento por parte do banco apelante, razão pela qual fica mantida a condenação da autora em arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Assim, de rigor a reforma da sentença apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, podendo a apelante optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica